



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.414
(22.8.2002)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.414 -
CLASSE 2ª - CEARÁ (Quixelô - 13ª Zona - Iguatu).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Coligação Trazendo a Paz para o Quixelô (PT/PC do B/
PMD3/PPS).

Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro.

AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE COM CONSEQÜENTE CASSAÇÃO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO-OCORRÊNCIA DO
TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO IMEDIATA.
IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LC 64/90.

1. O art. 15 da LC 64/90 assegura o exercício do mandato do eleito diplomado enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua elegibilidade.
2. Precedentes.
3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental na petição protocolo nº 8972/2002, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 2002.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício
e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho proferido, em 03 de julho de 2002, pelo Ministro Nelson Jobim, presidente desta Corte, que indeferiu pedido de execução imediata da decisão que declarou a inelegibilidade de José Ilo Alves Dantas, Gilson José de Oliveira e Manoel Wellington Batista de Araújo (fs. 769-773).

Eis a decisão:

"O MPE representou contra os Srs. JOSÉ ILO ALVES DANTAS, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, MANOEL WELLINGTON BATISTA DE ARAÚJO e VICENTE ALVES DE ARAÚJO (fls. 24; autos do AG 3414).

Alegou:

*'...desde o ano de 1996, instalou-se um **MOVIMENTO ORGANIZADO**, encabeçado pelos dois primeiros representados... com o objetivo de promoverem de forma ardilosa e fraudulenta, a **LIBERAÇÃO E LOCUPLETAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS** oriundas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do FGTS, do INSS, do IMPOSTO DE RENDA...*

*...os protagonistas nominados, contaram com ... **GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, ...MANOEL WELLINGTON DE ARAÚJO e VICENTE ALVES DE ARAÚJO**, intermediários do processo fraudatório... propiciando ao Chefe do Poder Municipal de Quixelô, colher dividendos eleitorais e projeção pessoal, em detrimento de outros Candidatos e das eleições que se aproximam...' (fls. 25/26; autos do AG 3414)*

A sentença julgou procedente a REPRESENTAÇÃO (fls. 491; autos do AG 3414).

Declarou a inelegibilidade dos REPRESENTADOS, pelo período de 3 (três) anos, subseqüentes às eleições de 2000.



Cassou o registro de candidatura dos Srs. JOSÉ ILO ALVES DANTAS, GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA e MANOEL WELLINTON BATISTA DE ARAÚJO.

Sustou a diplomação dos eleitos.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 527; autos do AG 3414).

O TRE manteve a decisão (fls. 578; autos do AG 3414).

Os Srs. JOSÉ ILO ALVES DANTAS, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, MANOEL WELLINGTON BATISTA DE ARAÚJO e VICENTE ALVES DE ARAÚJO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 611; autos do AG 3414).

O TRE rejeitou-os (fls. 629; autos do AG 3414).

Os Srs. JOSÉ ILO ALVES DANTAS, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, MAONEL WELLINGTON BATISTA DE ARAÚJO e VICENTE ALVES DE ARAÚJO interpuseram RESP (fls. 642; autos do AG 3414).

Foi inadmitido (fls. 683; autos do AG 3414).

Houve AGRAVO (fls. 2; AG 3414).

ELLEN GRACIE, relatora, negou-lhe seguimento (fls. 717; autos do AG 3414).

Entendeu:

.....

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto deve ser provido.

.....

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

A questão relativa à violação aos artigos 120, I, II e III, e 5º, LVI, da Constituição Federal, não foi debatida no acórdão, tampouco foi objeto de



embargos declaratórios. Incidentes, pois, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange à decadência em face da não-citação da candidata a vice-prefeita, a matéria não foi igualmente prequestionada. Quanto ao litisconsórcio necessário, este Tribunal entendeu ser inexistente ...

O TRE concluiu que os recorrentes não argüiram no momento oportuno as questões relativas à apresentação do rol de testemunhas do Ministério Público Eleitoral, incidindo a preclusão. Os recorrentes não atacaram esse fundamento. ...

Quanto à alegada ilicitude das provas, o TRE inferiu que ... dizem respeito a pessoas que não integram a lide. ...De fato, tanto o acórdão como a sentença fundaram-se basicamente nos depoimentos para chegar à conclusão de que houve abuso de poder. Por esta razão, tenho como despicienda a alegação de violação aos art. 5º, XIII e LVI, da Constituição Federal.

Afirmam os recorrentes que toda a instrução criminal foi anulada e que essa decisão transitou em julgado. Todavia, o acórdão recorrido decidiu validar os atos instrutórios consistentes na oitiva de testemunhas, tendo em vista a ausência de prejuízo para os investigados. Os recorrentes não se insurgiram contra essa validação. Restringiram-se a afirmar que a instrução foi anulada e que, por isso, não haveria provas suficientes a ensejar sua condenação.

Quanto a se tratar de improbidade administrativa ou abuso de poder e quanto à competência para processamento e julgamento do prefeito, as matérias não foram debatidas no acórdão, tampouco foram objeto de embargos. Aplicáveis, portanto, nesse ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que concerne à ausência de nexo de causalidade entre os fatos e o resultado do pleito, o TRE apreciou a prova e concluiu que os fatos tiveram capacidade para influir no resultado das eleições. Esta Corte, em caso análogo, entendeu que, não havendo, nos autos, referência ao número de eleitores do município e ao resultado do pleito para se concluir se os fatos tiveram ou não potencialidade para influir em seu resultado, imprescindível o reexame de



provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF (Acórdão nº 19.572, de 5.3.02, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).

.....' (fls. 715/717; autos do AG 3414).

Os Srs. JOSÉ ILO ALVES DANTAS, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, MANOEL WELLINGTON BATISTA DE ARAÚJO e VICENTE ALVES DE ARAÚJO interpuseram AGRAVO REGIMENTAL (fls. 730; autos do AG 3414).

Os Srs. JOSÉ AUREO DE OLIVEIRA JUNIOR e COLIGAÇÃO TRAZENDO A PAZ PARA O QUIXELÔ (PT/PC do B/PMDB/PPS), requerem:

'... a competente EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO ELEITORAL QUE CASSOU OS REGISTROS DE CANDIDATURAS E TORNOU INSUBSISTENTES OS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS JOSÉ ILO ALVES DANTAS (Prefeito de Quixelô) GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA (Vice-Prefeito) e MANOEL WELLINGTON BATISTA DE ARAÚJO (Vereador)...'

2. A decisão

Junte-se aos autos do AG 3414.

Pretende-se a imediata execução de decisão que declarou a inelegibilidade e, por consequência, cassou o registro de candidatura dos ora REQUERIDOS.

O art. 15 da LC 64/90 dispõe:

'Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.'

A decisão proferida por ELLEN GRACIE, relatora, ainda não transitou em julgado.

Incide, no caso, o art. 15 da LC 64/90.

Inaplicável o art. 257 do CE.

Incabível a execução imediata.

Indefiro o pedido".



O Ministro Jobim afirmou suspeição (f. 790).

No agravo regimental, alegam os interessados que o despacho agravado não foi devidamente fundamentado.

Sustentam que, decretada a inelegibilidade e cassados os registros e os diplomas dos representados, são nulos os votos atribuídos ao então candidato e ora prefeito empossado, impondo-se a execução imediata da decisão recorrida (art. 257 do CE), aplicando-se do art. 224 do Código Eleitoral.

Aduzem que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo e citam jurisprudência do TSE.

Afirmam:

“A não execução do mesmo julgado, em que pese a erudição e dignidade pessoal do Ilustre Presidente desta Casa, gera insegurança jurídica no seio da Comunidade de Quixelô, torna letra morta a lei eleitoral, faz tábula rasa do art. 257 do Código Eleitoral Brasileiro, compromete a celeridade que deve ser imposta aos feitos tramitantes na Justiça Eleitoral, favorece exercentes de mandato eletivo que foram beneficiados em eleições viciadas através de fraude eleitoral, faz com que a inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90 imposta aos representados torne-se inelegibilidade fictícia, pois por certo quando executada a decisão que decreta inelegibilidade os mandatos eletivos obtidos mediante fraude já terão sido exercidos em sua plenitude”.

Por fim, recorrem ao art. 23 da LC 64/90, ressaltando a preservação do interesse público da lisura eleitoral.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):

A decisão agravada não merece reparos, uma vez que, embora contra o meu entendimento pessoal, reflete a orientação dominante deste Tribunal, segundo a qual, enquanto não existir uma decisão final do Poder Judiciário sobre a elegibilidade do candidato, deve ser preservada a vontade do eleitorado, traduzida pelo seu voto.

O art. 15 da LC 64/90 constitui, segundo a jurisprudência assente, portanto, exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral.

Vale lembrar o voto proferido pelo Ministro Fernando Neves, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Nelson Jobim, na Reclamação 112:

“(...) fiquei convencido de que a melhor orientação é a de que o citado art. 15 também se aplica aos feitos que versam sobre registro de candidatura. Nesse particular, invoco trecho de decisão proferida pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, na Medida Cautelar nº 529, que, com brilhantismo e simplicidade, elucidou a questão:

'A fundamentação do voto do douto Ministro Alckmin apresenta excelentes razões, com base na melhor técnica. Ocorre, entretanto, que o legislador nem sempre a ela se mantém fiel, não sendo incomum a utilização de expressões que não podem ser entendidas nos termos de rigorosa terminologia jurídica. Creio que foi o que se verificou na hipótese. Ao se mencionar a declaração de inelegibilidade do candidato, se estará compreendendo, não só aquela que se contém no dispositivo da sentença, fazendo coisa julgada, como também o simples reconhecimento da inelegibilidade, como fundamento do decidido. O artigo 15 abrangerá, pois, a declaração de inelegibilidade em sentença acolhendo representação (art. 22), desde que ainda não eleito o candidato, e aquela que incidentemente se faz, tão-só como fundamento da negativa do registro'.



Esse posicionamento já havia sido adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 13.924, em 9.11.93, no que foi acompanhado pelos Ministros Flaquer Scartezini, José Cândido e Sepúlveda Pertence.

Por isso meu entendimento se alinha com o exposto pelo Ministro Jobim no despacho agravado. Parece-me estar claro que somente após o seu trânsito em julgado é que surte efeito a decisão que nega o registro.

É oportuno lembrar que o art. 15 se refere a três situações: aquela em que não foi deferido o registro ('ser-lhe-á negado o registro'), aquela na qual foi deferido ('ou cancelado, se já tiver sido feito') e, ainda, aquela em que tenha havido até mesmo a diplomação ('ou declarado nulo o diploma, se já expedido').

Parece-me, então, que o legislador quis assegurar, até o trânsito em julgado da decisão negativa, a participação do postulante a cargo eletivo no processo eleitoral e o fez porque seria irreparável o dano para aquele que – impedido, por exemplo, de fazer campanha eleitoral ou de ter seu nome incluído na urna eletrônica – viesse a ter deferido o registro de sua candidatura na instância superior”.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top, followed by several vertical strokes and a horizontal line at the bottom, resembling a cursive 'J' or similar character.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Não obstante já tenha explicitamente adotado o entendimento da jurisprudência dominante neste Tribunal em mais de um julgamento, cada vez que retorna essa matéria mais me inquieto a respeito.

De acordo com V. Exa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Impressiona-me, sobretudo, uma hipótese freqüente nas eleições municipais – possibilitar a alguém, a quem se indeferiu o registro de candidatura por questões da mais rasteira legalidade, concorrer ao pleito até que o relator, no Supremo Tribunal Federal, irritado o suficiente por terceiros embargos de declaração, determine a execução da sentença.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Nesse caso, Senhor Presidente, temos procedimento para evitar tais atitudes. O risco é afastarmos algum candidato da eleição por uma decisão passível de reforma e ela, de fato, acabar sendo reformada.

Também concordo que o Tribunal deva ter a preocupação de evitar procedimentos protelatórios.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Entendo que, se a decisão desconstitui o registro concedido – que deu início ao *status* de candidato – em alguma instância, deva-se aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Mas me impressiona demais a hipótese, discutida há uns tempos remotos, na qual candidatos que perderam o prazo da juntada de documentação necessária disputaram o pleito porque foram até os terceiros ou quartos embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal.

Todavia, já me rendi à jurisprudência com o douto voto de V. Exa.



EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 3.414 - CE. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Agravante: Coligação Trazendo a Paz para o Quixelô (PT/PC do B/PMDB/PPS) (Adv.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental na petição protocolo nº 8972/2002, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 22.8.2002.